

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2017

**Objeto:** Contratação temporária de Coordenador Pedagógico e Professores.

**Assunto:** Recurso contra decisão da Comissão do Processo Seletivo Simplificado.

**Recorrente:** Iane Arantes de Melo

#### DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 7.1 do Edital em epígrafe, até dois dias úteis a partir do prazo de divulgação do resultado final do PSS, serão admitidos recursos contra a decisão da Comissão.

Desse modo, observa-se que as recorrentes protocolaram seus recursos, no dia 10/02/2017 e a decisão da Comissão de Seleção foi publicada em 08/02/2017, portanto, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

#### DOS PONTOS QUESTIONADOS

A íntegra dos recursos encontra-se à disposição para consulta nos autos do procedimento.

Em linhas gerais, as Recorrentes insurgem contra o motivo da desclassificação fundamentado em erro material e esperam que a Comissão julgue procedente os recursos para ao final realizar uma nova análise do Currículo Vitae de ambas.

#### DA ANÁLISE DO MÉRITO

A queixa das Recorrentes não encontra fundamento.

A aplicabilidade do Princípio da vinculação do instrumento convocatório no processo administrativo licitatório não permite discricionariedade ao Administrador quando for julgar com base na previsão editalícia, como entendem as Recorrentes.

Recebi  
15/02/2017  
Jomello

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.

Do artigo transcrito, extrai-se a impossibilidade de subentender ou deduzir fatos que não foram informados, tempestivamente, pelos candidatos a exemplo dos cargos não especificados na ficha de inscrição por ambas recorrentes.

Para além dos preceitos normativos já mencionados, a necessidade de informação na ficha de inscrição dos candidatos se justifica também pelo fato de que haviam duas funções disponíveis, para as quais, os currículos de ambas recorrentes se adequariam, entretanto, não trata-se, de análise de competência da Administração.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente selecionar os melhores candidatos, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento dos recursos deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Cabe à Administração, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos nem o interesse público, nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe.

Destarte, as insurgências das recorrentes não devem prosperar, uma vez que, não caberia a esta Comissão a tarefa de deduzir que ambas concorriam para a função de professor(a).

O preenchimento incorreto das respectivas fichas de inscrições, a propósito, denota desatenção por parte das candidatas e certamente faz parte do processo avaliativo.

### DA DECISÃO

Assim, conhecemos dos recursos, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Novo Brasil/GO, 14 de fevereiro de 2017.



**Mária Diniz de Jesus Pereira**  
Presidenta da Comissão do PSS

**MÁRIA DINIZ DE JESUS PEREIRA**  
Secretária Municipal de Educação - Decreto 03/2013  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Praça Degir Miranda Teles Centro - Novo Brasil-GO

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2017**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2017**

**Objeto:** Contratação temporária de Coordenador Pedagógico e Professores.

**Assunto:** Recurso contra decisão da Comissão do Processo Seletivo Simplificado.

**Recorrente:** Cleisimone Batista Silva

**DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do item 7.1 do Edital em epígrafe, até dois dias úteis a partir do prazo de divulgação do resultado final do PSS, serão admitidos recursos contra a decisão da Comissão.

Desse modo, observa-se que as recorrentes protocolaram seus recursos, no dia 10/02/2017 e a decisão da Comissão de Seleção foi publicada em 08/02/2017, portanto, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

**DOS PONTOS QUESTIONADOS**

A íntegra dos recursos encontra-se à disposição para consulta nos autos do procedimento.

Em linhas gerais, as Recorrentes insurgem contra o motivo da desclassificação fundamentado em erro material e esperam que a Comissão julgue procedente os recursos para ao final realizar uma nova análise do Currículo Vitae de ambas.

**DA ANÁLISE DO MÉRITO**

A queixa das Recorrentes não encontra fundamento.

A aplicabilidade do Princípio da vinculação do instrumento convocatório no processo administrativo licitatório não permite discricionariedade ao Administrador quando for julgar com base na previsão editalícia, como entendem as Recorrentes.

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.

Do artigo transcrito, extrai-se a impossibilidade de subentender ou deduzir fatos que não foram informados, tempestivamente, pelos candidatos a exemplo dos cargos não especificados na ficha de inscrição por ambas recorrentes.

Para além dos preceitos normativos já mencionados, a necessidade de informação na ficha de inscrição dos candidatos se justifica também pelo fato de que haviam duas funções disponíveis, para as quais, os currículos de ambas recorrentes se adequariam, entretanto, não trata-se, de análise de competência da Administração.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente selecionar os melhores candidatos, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento dos recursos deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Cabe à Administração, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos nem o interesse público, nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe.

Destarte, as insurgências das recorrentes não devem prosperar, uma vez que, não caberia a esta Comissão a tarefa de deduzir que ambas concorriam para a função de professor(a).

O preenchimento incorreto das respectivas fichas de inscrições, a propósito, denota desatenção por parte das candidatas e certamente faz parte do processo avaliativo.

### DA DECISÃO

Assim, conhecemos dos recursos, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Novo Brasil/GO, 14 de fevereiro de 2017.



**Mária Diniz de Jesus Pereira**  
Presidenta da Comissão do PSS

**MÁRIA DINIZ DE JESUS PEREIRA**  
Secretaria Municipal de Educação - Decreto 03/2013  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Praça Degir Miranda Teles Centro - Novo Brasil-GO